



Número: **0802333-67.2022.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **17/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802168-20.2022.8.15.0731**

Assuntos: **Abuso de Poder, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE CABEDELO (AUTOR)		JOAO AUGUSTO DA NOBREGA NETO (ADVOGADO)	
LEONARDO PAULO DA SILVA JUNIOR (REU)			
ALEX ALEXANDRE DE LUCENA (REU)			
HERLON CABRAL DE MEDEIROS (REU)		ARTHUR NÓBREGA GADÊLHA (ADVOGADO)	
JANDERSON BIZERRIL DE BRITO (REU)			
GUILHERME JAMES COSTA DA SILVA (REU)			
LINDEMBERG LOPES DOS SANTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71765983	24/04/2023 23:15	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Cabedelo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802333-67.2022.8.15.0731

[Abuso de Poder, Liminar]

AUTOR: MUNICÍPIO DE CABEDELLO

REU: LEONARDO PAULO DA SILVA JUNIOR, ALEX ALEXANDRE DE LUCENA, HERLON CABRAL DE MEDEIROS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO, GUILHERME JAMES COSTA DA SILVA, LINDEMBERG LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência proposta pelo **MUNICÍPIO DE CABEDELLO-PB**, em face de **LEONARDO PAULO DA SILVA JUNIOR (JR PAULO)**, **ALEX ALEXANDRE DE LUCENA**, **HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS**, **JANDERSON BIZERRIL DE BRITO**, vereadores e **GUILHERME JAMES DA COSTA SILVA**, este último advogado, alegando, em síntese, que no dia 10/03/2022, por volta das 00:20hs, os mencionados senhores e outras pessoas não identificadas, sem qualquer autorização, adentraram no Hospital e Maternidade Padre Alfredo Barbosa, inclusive em alas de Pediatria, Maternidade, Centro Cirúrgico, Necrotério, e o SER – Setor de Emergência Respiratória (Ala Covid), além de áreas restritas a servidores, pacientes e acompanhantes, em total desrespeito aos pedidos dos servidores e Placas Informativas dos Setores daquele nosocômio.

Aduziu que as prerrogativas dos Vereadores não são ilimitadas e que as condutas engendradas pelos Promovidos extrapolaram suas prerrogativas parlamentares, violam direitos fundamentais e representam, em última análise, abuso de autoridade e quebra de decoro parlamentar, na conformidade do que preceitua o art. 35 da LOM de Cabedelo.

Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de impedir que os Promovidos (Vereadores) adentrem aos locais restritos acompanhados de assessores ou apoiadores em áreas de privacidade, intimidade e salubridade dos pacientes, sob pena de multa pelo descumprimento. No Mérito, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, confirmando a tutela, para que os demandados se



abstenham de divulgar qualquer vídeo confeccionado, principalmente nas unidades de saúde que contemple a imagem e voz de terceiros nas suas redes sociais ou qualquer outro meio que torne público o conteúdo.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 408/623 (ID' 58516108 a 58516914).

O promovido aditou a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da presente demanda o [Sr. LINDEMBERG LOPES DOS SANTOS](#) (fls. 288/289 – ID 58722603).

Despacho de designação de audiência e determinação de citação dos demandados para apresentarem contestação (ID 58804006).

Decisão deferindo a tutela de urgência (ID 60780312).

Os demandados foram citados e deixaram decorrer in albis o prazo destinado ao oferecimento de contestação (fl. 04 - ID 71496317), tornando-se revéis.

O promovido Hérlon Cabral de Medeiros atravessou petição (ID 61240093), requerendo reconsideração da decisão, o qual foi prontamente indeferido (ID 61279427).

Juntada da decisão que indeferiu o efeito suspensivo da tutela de urgência (ID 62902528).

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório necessário. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando o objeto da presente lide de questão exclusivamente de direito e diante da ausência de outras provas a serem produzidas e considerando que os fatos necessários ao deslinde da matéria já se encontram suficientemente documentados nos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do art. 335, I, do CPC.



Ab initio, o Juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatória, que se constitua em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo.

Sobre o tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.” (AgRg no REsp 1067586 - SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28-10-2013).

O feito encontra-se em perfeita ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas nem irregularidades a serem sanadas e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, convém observar que a revelia é o efeito da falta de contestação do promovido, em que se presumem como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível, como é o caso dos autos. No entanto, *o efeito da revelia não induz, necessariamente, procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.*

O promovente informa que no dia 10/03/2022 por volta das 00h:20m, os vereadores Alex Alexandre De Lucena, Hérlon Cabral De Medeiros, Janderson Bizerril De Brito, Leonardo Paulo da Silva Junior, o advogado Guilherme James da Costa Silva e o Sr. Lindemberg Lopes dos Santos, sem autorização, adentraram em áreas restritas a servidores, pacientes e acompanhantes, bem como nas áreas de pediatria, obstetrícia, bloco cirúrgico, etc., do Hospital e Maternidade Padre Alfredo Barbosa, do Município de Cabedelo-PB e que, embora tenham sido convidados a se retirarem por estarem prejudicando psicologicamente os servidores do hospital, os edis, além de não atender ao pedido, ainda intimidou e constrangeu os servidores, num total abuso de autoridade, valendo-se do cargo de vereador.

Alega, ainda, que além de ter praticado os fatos acima expostos, o Sr. Leonardo Paulo da Silva Junior passou a perseguir o médico, Dr. Sérgio Medeiros e mais uma vez em abuso de autoridade questionou a atividade profissional, constrangendo esse profissional, inclusive ao interrogar os pacientes acerca de qualquer desvio de conduta dele.

Pois bem. A presente demanda tem como objeto coibir a reiterada prática de atos ilícitos perpetrados pelos Vereadores Alex Alexandre De Lucena, Hérlon Cabral De Medeiros, Janderson Bizerril De Brito, Leonardo Paulo da Silva Junior, o advogado Guilherme James da Costa Silva e o Sr. Lindemberg Lopes dos Santos que, valendo-se de suas funções parlamentares adentraram, sem autorização da Administração do nosocômio, causando perturbação da ordem e da rotina administrativa da mencionada unidade de saúde, de modo a coagir e intimidar com palavras agressivas vários servidores



públicos, inclusive os médicos, com o subterfúgio de estar no exercício da função fiscalizatória, através de filmagens de cunho supostamente eleitoreiro.

Cediço que a atuação individualizada de membros do Poder Legislativo, sem que constitua comissão exercente de atividade atribuída pelo plenário da respectiva Casa, constitui, ao menos em tese, anomalia institucional.

Portanto, tendo em vista os princípios da legalidade e publicidade, é inequívoco que não encontra guarida na legislação a conduta de membro do Poder Legislativo que, valendo-se do mandato parlamentar, ingressa irrestritamente em prédios públicos e em áreas especiais destinadas apenas aos funcionários. Igualmente não encontra guarida a pretensão de acesso a documentos sem que haja qualquer procedimento administrativo prévio que possibilite o controle sobre sua atuação.

Não existe a possibilidade de controle pessoal dos atos do poder público, com exposição midiática, a pretexto de “fiscalização”. Isto viola o princípio da impessoalidade imposto à administração, conforme art. 37, caput, da Constituição da República.

Como se vê, os atos praticados pelos promovidos não encontram parâmetro na Constituição Federal e suas condutas tangenciam falta de decoro capaz de lhe causar a cessação do mandato popular lhe conferido para atuar nos limites da legalidade.

Assim, o ato de invadir ou adentrar, astuciosamente, dependências onde se prestam serviços públicos, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, pode configurar crime de abuso de autoridade, improbidade administrativa, ensejar dano à esfera imaterial dos atingidos, além de caracterizar abuso de poder político quando vise primordialmente a promoção pessoal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme as fundamentações supra, as quais fazem parte integrante deste dispositivo e tudo o mais que dos autos consta, e princípios de direito aplicáveis à espécie, com arrimo art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na peça inaugural**, para proibir os promovidos LEONARDO PAULO DA SILVA JUNIOR (JR PAULO), ALEX ALEXANDRE DE LUCENA, HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS, JANDERSON BIZERRIL DE BRITO, GUILHERME JAMES DA COSTA SILVA e LINDEMBERG LOPES DOS SANTOS, no exercício de suas próprias razões e/ou sob pretexto fiscalizatório ou qualquer outro meio que extrapole os limites do exercício de suas funções parlamentares, ingressarem no Hospital e Maternidade Padre Alfredo Barbosa, acompanhados de assessores ou apoiadores e advogados, seja em consultórios médicos, nas UTIs e CTIs, no interior dos departamentos de Regulação da Fundação Municipal de Saúde ou outras áreas restritas, sem a devida autorização do responsável, por se tratarem de áreas privativas dos funcionários e pacientes, bem como se absterem de exibir e/ou publicar fotos tiradas no local em redes sociais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada vez que a mencionada conduta for perpetrada. Restando ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 213/217 (ID 60780312).



Por consequência, condeno os promovidos ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

CABEDELO, 13 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito

